SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093975 - PB (2026/0170401-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RENATO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	ANDREAZE BONIFÁCIO DE SOUSA - PB012110
AGRAVANTE	:	RENICH DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	ANDREAZE BONIFÁCIO DE SOUSA - PB012110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus, por ausência de competência da Corte Superior para examinar alegadas nulidades e questões atinentes à individualização da pena não debatidas pelo Tribunal local, e por inexistência de manifesta ilegalidade na manutenção da condenação.

2. *Fato relevante*. Os Agravantes sustentam constrangimento ilegal e requerem o conhecimento do writ e a concessão da ordem, com pedidos de reconhecimento da inépcia da denúncia (genérica e fundada em responsabilidade objetiva), da atipicidade da conduta, da nulidade da dosimetria pela exasperação da pena-base, e de vício na fundamentação da prestação pecuniária, além de pretenderem absolvição.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por supressão de instância e ausência de ilegalidade flagrante; as instâncias ordinárias apreciaram exaustivamente as alegações defensivas e mantiveram a condenação pelo delito de estelionato majorado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a Corte Superior pode conhecer de matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de

Documento eletrônico VDA60152800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 31dc98e3-1f42-4c64-960b-0510ddac3f77

instância; (ii) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a condenação por estelionato majorado; e (iii) saber se há constrangimento ilegal manifesto a justificar concessão de ofício.

III. Razões de decidir

5. A Corte Superior não pode conhecer de temas não apreciados pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O habeas corpus não se presta ao reexame aprofundado do acervo probatório; a pretensão de absolvição por estelionato majorado demanda via própria.

7. As instâncias ordinárias apreciaram exaurientemente as alegações defensivas, inexistindo ilegalidade flagrante na condenação que autorize concessão de ofício.

8. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, diante da ausência de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A Corte Superior não conhece de matérias não debatidas pelo Tribunal de origem, para evitar supressão de instância. 2. O habeas corpus não admite reexame do conjunto fático-probatório para afastar condenação criminal. 3. A concessão de ofício da ordem pressupõe ilegalidade manifesta, não evidenciada no caso.

Dispositivos relevantes citados:

O documento não fornece dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

O documento não fornece precedentes jurisprudenciais citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 31dc98e3-1f42-4c64-960b-0510ddac3f77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093975 - PB (2026/0170401-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RENATO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	ANDREAZE BONIFÁCIO DE SOUSA - PB012110
AGRAVANTE	:	RENICH DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	ANDREAZE BONIFÁCIO DE SOUSA - PB012110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus, por ausência de competência da Corte Superior para examinar alegadas nulidades e questões atinentes à individualização da pena não debatidas pelo Tribunal local, e por inexistência de manifesta ilegalidade na manutenção da condenação.

2. *Fato relevante*. Os Agravantes sustentam constrangimento ilegal e requerem o conhecimento do writ e a concessão da ordem, com pedidos de reconhecimento da inépcia da denúncia (genérica e fundada em responsabilidade objetiva), da atipicidade da conduta, da nulidade da dosimetria pela exasperação da pena-base, e de vício na fundamentação da prestação pecuniária, além de pretenderem absolvição.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por supressão de instância e ausência de ilegalidade flagrante; as instâncias ordinárias apreciaram exaustivamente as alegações defensivas e mantiveram a condenação pelo delito de estelionato majorado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a Corte Superior pode conhecer de matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de

Documento eletrônico VDA59759923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: 5cf729bb-b183-48f5-8aa9-0caed90c5cb5

instância; (ii) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a condenação por estelionato majorado; e (iii) saber se há constrangimento ilegal manifesto a justificar concessão de ofício.

III. Razões de decidir

5. A Corte Superior não pode conhecer de temas não apreciados pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O habeas corpus não se presta ao reexame aprofundado do acervo probatório; a pretensão de absolvição por estelionato majorado demanda via própria.

7. As instâncias ordinárias apreciaram exaurientemente as alegações defensivas, inexistindo ilegalidade flagrante na condenação que autorize concessão de ofício.

8. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, diante da ausência de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A Corte Superior não conhece de matérias não debatidas pelo Tribunal de origem, para evitar supressão de instância. 2. O habeas corpus não admite reexame do conjunto fático-probatório para afastar condenação criminal. 3. A concessão de ofício da ordem pressupõe ilegalidade manifesta, não evidenciada no caso.

Dispositivos relevantes citados:

O documento não fornece dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

O documento não fornece precedentes jurisprudenciais citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO DOS SANTOS RODRIGUES e RENICH DOS SANTOS RODRIGUES, contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de competência desta Corte para tratar sobre as alegadas nulidades e sobre as questões atinentes à individualização da pena, haja vista os temas não terem sido debatidos no Tribunal local. Ademais, a decisão agravada não identificou manifesta ilegalidade na manutenção da condenação.

A defesa argumenta a ocorrência de constrangimento ilegal para os agravantes, pelo que requer o conhecimento do *writ* e concessão da ordem.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA59759923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: 5cf729bb-b183-48f5-8aa9-0caed90c5cb5

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo as razões de decidir adotadas no ato combatido:

> *"A irresignação do paciente não merece prosperar. No tocante aos pedidos de reconhecimento (i) da inépcia da denúncia, sob o argumento de que a denúncia seria genérica, tendo havido imputação por responsabilidade objetiva, (ii) da atipicidade da conduta, (iii) da nulidade da dosimetria, haja vista a exasperação da pena base, e questionamento (vi) quanto à fundamentação para a fixação da prestação pecuniária, da atenta leitura do acórdão impugnado verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre referidas matérias.*
>
> *Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito nesses temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*
> *Nesse sentido:*
>
> > *Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus. Substitutividade indevida. Supressão de instância. Dosimetria não apreciada pelo Tribunal a quo. Agravo regimental improvido.*
> > *I. Caso em exame*
> > *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrátic a que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita e ausência de enfrentamento, pelo Tribunal a quo, dos capítulos dosimétricos impugnados.*
> > *2. A Defesa reitera as teses deduzidas no writ, sustentando ilegalidades na dosimetria da pena e pleiteando a concessão da ordem.*
> > *3. Mantida a conclusão de que os pontos relativos à dosimetria não foram analisados pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> > *II. Questão em discussão*
> > *4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, originariamente, alegadas ilegalidades na dosimetria da pena não enfrentadas pelas instâncias ordinárias; e (ii) o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio previsto para a hipótese.*
> > *III. Razões de decidir*
> > *5. A orientação pacífica desta Corte veda o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
> > ***6. A ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem acerca das teses defensivas impede sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de alargamento inconstitucional da competência prevista no art. 105, I, c, da Constituição da República**.*
> > *7. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar superação das balizas de conhecimento do writ.*
> > *8. A agravante não apresenta elementos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.*

Documento eletrônico VDA59759923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: 5cf729bb-b183-48f5-8aa9-0caed90c5cb5

IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, somente admitindo-se seu conhecimento quando evidenciada flagrante ilegalidade. 2. A ausência de enfrentamento pelas instâncias ordinárias impede a apreciação originária da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 3. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia, originariamente, capítulos dosimétricos não analisados pelo Tribunal a quo.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, c Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 224.105/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.027.974/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026. (AgRg no HC 1083181 / MG, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 19/06/2026.)(grifei)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.
III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.
IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.
V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA

Documento eletrônico VDA59759923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: 5cf729bb-b183-48f5-8aa9-0caed90c5cb5

CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.) (grifei)

No tocante ao pedido de absolvição, com destaque do argumento de suposta não apreciação das alegações defensivas, destaco que a irresignação dos pacientes não merece prosperar. Isto porque, como se observa no presente writ, houve apreciação exauriente de todas as alegações apresentadas nas instâncias ordinárias pela defesa, com análise detalhada sobre o acervo probatório.

Nesse sentido, o paciente pretende em sede de habeas corpus alterar todo o panorama fático apreciado pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, tendo unicamente repisado nesta Corte alguns dos mesmos argumentos já articulados e rejeitados quando do julgamento de recurso no Tribunal de origem.

Assim, alterar o entendimento do acórdão impugnado quanto às provas que fundamentaram a condenação dos pacientes pelo delito de estelionato majorado que foram denunciados e condenados demandaria completo reexame de provas, o que é

Documento eletrônico VDA59759923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: 5cf729bb-b183-48f5-8aa9-0caed90c5cb5

incompatível e descabido na via estreita do habeas corpus. Vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INVIABILIDADE. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.*
> *2. O acusado confessou extrajudicialmente a prática de latrocínio, mas negou em juízo. A prova testemunhal e indiciária foi considerada robusta pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela autoria e materialidade do crime.*
> *3. A decisão monocrática não conheceu do habeas corpus, e o agravo regimental busca a reforma dessa decisão, alegando ausência de provas para a condenação.*
> *II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, diante da alegação de ausência de provas para a condenação.*
> *5. A questão também envolve a análise da suficiência das provas testemunhais e indiciárias para a condenação do acusado pelo crime de latrocínio.*
> *III. Razões de decidir* ***6. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável sua utilização para discutir a suficiência do conjunto probatório que embasou a condenação.***
> ***7. As instâncias ordinárias valoraram adequadamente o acervo probatório, incluindo a confissão extrajudicial e as provas testemunhais, para concluir pela autoria e materialidade do crime de latrocínio.***
> ***8. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão do habeas corpus de ofício.***
> *IV. Dispositivo e tese9. Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio e não se presta para reexame de provas. 2. A confissão extrajudicial e a prova testemunhal são suficientes para embasar a condenação, desde que devidamente valoradas pelas instâncias ordinárias".*
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647; CPP, art. 648.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.*
> (AgRg no HC n. 951.977/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.) (grifei)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
> *I. Caso em exame 1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado contra decisão que manteve a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa, sem realização de perícia no local do crime.*

Documento eletrônico VDA59759923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: 5cf729bb-b183-48f5-8aa9-0caed90c5cb5

2. A defesa alega a desclassificação para furto simples e a revogação da prisão preventiva, argumentando que a ausência de perícia inviabiliza a qualificadora.
II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia no local do crime impede a manutenção da qualificadora de furto mediante uso de chave falsa.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de habeas corpus em substituição a recurso próprio, em casos de flagrante ilegalidade.
III. Razões de decidir ***5. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou desclassificação de condutas, sendo necessário procedimento probatório aprofundado.***
6. A jurisprudência admite a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa com base em outros meios de prova, dispensando a perícia quando não há vestígios no local.
7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.
IV. Dispositivo 8. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 931.858/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de desclassificar a conduta do paciente de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06), bem como de afastar a condenação pela posse ilegal de munições (art. 12 da Lei nº 10.826/03). A defesa sustenta que a droga apreendida destinava-se exclusivamente para consumo pessoal e que a munição encontrada não se enquadra no delito de posse ilegal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para revisar o acórdão condenatório; e (ii) estabelecer se a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal poderia ser acolhida sem revolvimento fático-probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corp us não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ex ceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que gerem constrangimento ilegal.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a reavaliação de provas para fins de desclassificação de crimes exige amplo revolvimento fático-probatório, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus.
5. As instâncias ordinárias analisaram as provas coligidas e concluíram que a quantidade de droga apreendida (112,08g de maconha), juntamente com a balança de precisão encontrada, além de munições, indicam o tráfico de entorpecentes, afastando a possibilidade de desclassificação para uso pessoal.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (HC n. 866.719/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)(grifei)

Documento eletrônico VDA59759923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: 5cf729bb-b183-48f5-8aa9-0caed90c5cb5

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício." (fls. 166/172)

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59759923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: 5cf729bb-b183-48f5-8aa9-0caed90c5cb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.975 / PB

Número Registro: 2026/0170401-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08009251620234058201 08026732520194058201 80092516202340582O1 80267325201940582O1

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREAZE BONIFACIO DE SOUSA
ADVOGADO : ANDREAZE BONIFÁCIO DE SOUSA - PB012110
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE : RENATO DOS SANTOS RODRIGUES
PACIENTE : RENICH DOS SANTOS RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : ANDREAZE BONIFÁCIO DE SOUSA - PB012110
AGRAVANTE : RENICH DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : ANDREAZE BONIFÁCIO DE SOUSA - PB012110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

Documento eletrônico VDA60084916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:49
Código de Controle do Documento: f8d2646b-2a6e-49ee-99d5-4e7873ba41b4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:49
Código de Controle do Documento: f8d2646b-2a6e-49ee-99d5-4e7873ba41b4